

1. Versam os autos sobre Pregão Eletrônico nº 45/2025 – SES/GO, cujo objeto é o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa – CEMAC.
2. O valor do ajuste é de **R\$ 19.956.782,16 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos)**, conforme Termo de Julgamento e Homologação ([165197](#)).
3. Após a fase externa do procedimento, os autos foram encaminhados a esta Setorial para análise conclusiva, o que foi realizado por meio do Parecer Jurídico ([175399](#)) que inferiu pela regularidade do procedimento desde que atendidas as condicionantes elencadas no item 5 do opinativo. Ato contínuo, em virtude da estimativa de custo da futura aquisição superar a competência desta Especializada, o caderno eletrônico foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação.
4. Na oportunidade, foi emitido o Despacho de Gabinete - PGE ([184571](#)) aprovando com acréscimos o opinativo emitido por esta Setorial nos seguintes moldes:
17. Essa redação sugere que os preços registrados na ARP poderão ser reajustados ou repactuados. Contudo, no Despacho Referencial nº 875/2022-GAB (processo SEI nº 202114304000761), esta Casa orientou que *"o arcabouço jurídico hodierno conduz à intelecção de ser inaplicável diretamente à Ata de Registro de Preços os mecanismos consagrados para a manutenção do equilíbrio financeiro econômico, quais sejam: reajuste, repactuação e recomposição de preços"*. Na oportunidade, orientou-se que **a ARP e o contrato têm naturezas jurídicas distintas. A ARP tem natureza de declaração de vontade, e não de negócio jurídico, razão pela qual não há, na ARP, nenhum sinalagma a ser conservado, de modo que os institutos próprios do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não se aplicam. Recomenda-se, pois, a alteração da redação das minutas, a fim de que sejam adequadas à orientação referencial desta Casa.**
18. A publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação deu início à fase externa da licitação ([139716](#)). O documento informa, ainda, a publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no sítio oficial da SES, bem como o recibo de envio de informação ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.
19. Segundo a Ata da Sessão Eletrônica ([165395](#)), a disputa iniciou no dia 26 de março de 2025, de modo que foi observado o prazo mínimo de 8 dias úteis, contados da publicação do edital, para apresentação de propostas e lances (art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021), considerando que a última publicação do aviso de licitação se deu no dia 18 de fevereiro 2025 ([139716](#)), no DOE e em jornal de grande circulação.
20. A cláusula 2.9 do Edital ([138457](#)), ao descrever os 3 itens que compõem o objeto licitado, não aponta o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances. O estabelecimento desse intervalo mínimo, no edital, é facultativo, como se depreende do vocábulo *"poderá"*, no art. 57 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a cláusula 6.8 do Edital sugere que a intenção real da Administração era definir um intervalo mínimo, como se percebe na sua redação: *"O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de acordo com o valor de diferença mínimo informado no respectivo item conforme item 2.9 deste Edital"*. **Diante da aparente contradição entre as duas cláusulas, recomenda-se que, doravante, a Administração Pública uniformize a redação dos editais, a fim de garantir segurança jurídica nos processos licitatórios, assegurando, caso se julgue conveniente e oportuno, a previsão expressa do intervalo mínimo a que se refere o art. 57 da Lei nº 14.133/2021. De todo modo, entende-se que não houve prejuízo decorrente dessa contradição no edital**, tendo em vista que o intervalo mínimo se propõe apenas a garantir um maior dinamismo na formulação das propostas, quando adotado o modo de disputa aberto. Esse mecanismo busca evitar o prolongamento da fase da lances, que pode ser muito demorada quando não há uma diferença mínima entre as propostas a serem formuladas pelos licitantes. Ainda que esse efeito indesejado - morosidade - tenha, eventualmente, sido verificado na sessão eletrônica do pregão, disso não decorre nenhuma nulidade.
21. A análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora da licitação é de competência da área técnica competente da Administração. Ainda assim, na seção 3 do Parecer Jurídico conclusivo ([175399](#)), a Procuradoria Setorial analisou, sob a perspectiva jurídica, a habilitação da licitante vencedora. Quanto à habilitação econômico-financeira, o opinativo informa que a empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos últimos 2 exercícios sociais ([159566](#) - p. 16/47). Analisando o documento referenciado no parecer, tem-se que foram apresentados os balanços dos exercícios de 2022 e 2023.
22. Entretanto, de acordo com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, caso a comprovação da habilitação econômico-financeira se dê mediante apresentação de balanços patrimoniais, então estes devem ser referentes aos *"(...) 2 (dois) últimos exercícios sociais"*. Nesse ponto, a Nova Lei de Licitações e Contratos inovou, tendo em vista que o art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 exigia *"balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social"*. Pelas lições de Juliano Heinen<sup>1</sup>:
- A ampliação para dois exercícios sociais parece dar à Administração Pública um panorama mais fidedigno a respeito da real situação da empresa, porque se amplia a análise das idiosincrasias econômicas da firma a confirmar ou não sua capacidade de executar o objeto do contrato. De modo que se conseguirá perceber com maior exatidão eventual fraude ou como comumente se diz *"maquiagem no balanço"*.
23. Assim, a finalidade da norma é obter um panorama atual e verdadeiro da saúde econômico-financeira da empresa, a revelar a importância da atualização dos balanços, que devem se referir aos 2 últimos exercícios. Essa exigência, somada à obrigação de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021), conduz à imprescindibilidade da atualização dos balanços apresentados pela empresa. **No curso do procedimento, o balanço do exercício de 2022 deixou de atender as prescrições do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a exigência de "2 últimos exercícios sociais" impõe a apresentação do balanço de 2024, o qual no momento é exigível. É digno de nota que o art. 1.078 do Código Civil e o art. 132 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) dispõem que as sociedades limitadas e as sociedades anônimas têm até o final do quarto mês do exercício (30 de abril) para aprovar, em assembleia, os balanços patrimoniais do exercício anterior. Recomenda-se, pois, que a empresa seja notificada para apresentar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024, na intenção de garantir a permanente manutenção das condições de habilitação, a rigor do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.**
24. Por todo o exposto, **aprova-se o Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial da SES ([175399](#)), com os acréscimos delineados neste opinativo. Superadas as recomendações dos parágrafos 11; 17; 20 e 23 desta manifestação, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito.**
25. **Matéria orientada**, retornem-se os autos à SES, via Procuradoria Setorial, para continuidade do feito.
5. Por derradeiro, destaca-se que incumbe às áreas técnicas competentes providenciar o integral atendimento das condicionantes requestadas, com o escopo de aperfeiçoamento e regularidade do feito.
6. Isso posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 05 dias do mês de junho de 2025.

ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial